



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994131 - PR (2025/0119713-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : NELSON MORALES SALDIVAR (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou revisão criminal para reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O agravante foi preso em flagrante transportando 794kg de maconha escondidos em carga de arroz, com destino ao Estado de Minas Gerais, e condenado por tráfico de drogas interestadual.
3. A sentença de primeira instância reconheceu a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, mas o Tribunal de origem afastou a minorante, entendendo que o agravante colaborava com organização criminoso.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga transportada e a logística envolvida são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
5. A defesa alega que a decisão do Tribunal de origem se baseou apenas na quantidade de droga e na logística para afastar a minorante, sem provas concretas de que o agravante integrava organização criminoso.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige elementos adicionais que revelem vínculo mais perene do motorista com o grupo criminoso, não sendo suficiente a contratação para transporte de carga ilícita.
7. A existência de suporte de carregadores e de uma pessoa para receber a mercadoria não altera o entendimento de que o agravante atuou como "mula" no transporte específico.
8. A pena deve ser recalculada com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, compensada com a causa de aumento do transporte interestadual.

### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido para redimensionar a pena, aplicando a minorante do tráfico privilegiado.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige a demonstração de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. 2. A mera contratação para transporte de carga ilícita não é suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 40, V; Código Penal, art. 68.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg no HC 731.003/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 661.404/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.10.2021.

### **ACÓRDÃO**

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 04 de setembro de 2025.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 994131 - PR (2025/0119713-7)

**RELATOR** : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK  
**AGRAVANTE** : NELSON MORALES SALDIVAR (PRESO)  
**ADVOGADO** : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**AGRAVADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. TRÁFICO PRIVILEGIADO. AGRAVO PROVIDO.

### I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente habeas corpus impetrado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que negou revisão criminal para reconhecimento do tráfico privilegiado.
2. O agravante foi preso em flagrante transportando 794kg de maconha escondidos em carga de arroz, com destino ao Estado de Minas Gerais, e condenado por tráfico de drogas interestadual.
3. A sentença de primeira instância reconheceu a causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado, mas o Tribunal de origem afastou a minorante, entendendo que o agravante colaborava com organização criminosa.

### II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a quantidade de droga transportada e a logística envolvida são suficientes para afastar a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado.
5. A defesa alega que a decisão do Tribunal de origem se baseou apenas na quantidade de droga e na logística para afastar a minorante, sem provas concretas de que o agravante integrava organização criminosa.

### III. RAZÕES DE DECIDIR

6. A jurisprudência do STJ exige elementos adicionais que revelem vínculo mais perene do motorista com o grupo criminoso, não sendo suficiente a contratação para transporte de carga ilícita.

7. A existência de suporte de carregadores e de uma pessoa para receber a mercadoria não altera o entendimento de que o agravante atuou como "mula" no transporte específico.

8. A pena deve ser recalculada com a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, compensada com a causa de aumento do transporte interestadual.

#### IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo provido para redimensionar a pena, aplicando a minorante do tráfico privilegiado.

*Tese de julgamento:* "1. A aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado exige a demonstração de elementos concretos de dedicação a atividades criminosas ou participação em organização criminosa. 2. A mera contratação para transporte de carga ilícita não é suficiente para afastar a minorante do tráfico privilegiado."

---

*Dispositivos relevantes citados:* Lei nº 11.343/2006, art. 33, § 4º; art. 40, V; Código Penal, art. 68.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, EDcl no AgRg no HC 731.003/MS, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, julgado em 14.02.2023; STJ, AgRg no HC 661.404/SP, Rel. Min. Olindo Menezes, Sexta Turma, julgado em 05.10.2021.

#### RELATÓRIO

NELSON MORALES SALDIVAR agravou contra a decisão monocrática da Presidência deste Superior Tribunal de Justiça – STJ que indeferiu liminarmente este *habeas corpus*, por sua vez impetrado contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ na Revisão Criminal n. 0126293-57.2024.8.16.0000, assim ementado (fl. 13):

**"REVISÃO CRIMINAL – TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES - INSURGÊNCIA DO RÉU - PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO (ART. – 33, §4º, DA LEI 11.343/06) DESPROVIMENTO QUANTIDADE ELEVADA DE DROGA TRANSPORTADA PELO AUTOR (794 KG DE MACONHA), DE EXPRESSIVO VALOR ECONÔMICO - MODUS OPERANDI E DOLO INTENSO QUE INDICAM PERICULOSIDADE – PLEITO DE REGIME EXEGESE - INICIAL MAIS BRANDO INACOLHIMENTO - CONJUNTA DO ART. 33, §§2º E 3º DO CÓDIGO PENAL, COMBINADO COM O ART. 42 DA LEI Nº 11.343/06 –**

**REGIME FECHADO MANTIDO. REVISÃO CRIMINAL  
JULGADA IMPROCEDENTE."**

Consta dos autos que o paciente foi condenado à pena de 06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão e multa, no regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 33, *caput*, c/c art. 40, V, ambos da Lei n. 11.343 /2006.

Em suas razões, sustenta o impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, uma vez que estão presentes os requisitos para a incidência da minorante do tráfico privilegiado, prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, em sua fração máxima, porquanto as instâncias de origem consideraram, unicamente, a quantidade e variedade de drogas para afastar a benesse, o que configura fundamento inidôneo.

Além disso, argui que a mera obediência a instruções de terceiros não comprova, automaticamente, o vínculo com organização criminosa ou habitualidade delitiva, uma vez que se *"pressupõe, na figura do 'transportador', justamente a subordinação a diretrizes de terceiros, não sendo razoável exigir autonomia decisória incompatível com essa modalidade de atuação"* (fl. 7).

Aduz, ainda, que a decisão não apontou prova robusta de que o recorrente integraria organização criminosa complexa ou que se dedicava profissionalmente à prática do tráfico.

Requer, em suma, o reconhecimento do tráfico privilegiado.

Nas razões do agravo, acrescenta desnecessidade de dilação probatória; enfatiza que: o fato de motorista (agravante) ter recebido orientação de onde entregar a carga *"não revela nada além de presunção de participação do agravante em outras empreitadas delituosas"*, (fl. 54); reitera cumprir os requisitos subjetivos do tráfico privilegiado. Solicita submissão do recurso ao Colegiado.

Negada a retração pela Presidência, os autos foram distribuídos a esta relatoria (fl. 67).

O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 82/87).

Impugnação ao recurso apresentada pelo Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 89/92).

## **VOTO**

Avaliadas as razões recursais, considero necessário reformar a decisão agravada.

O agravante foi preso em flagrante quando guardava e transportava, espalhadas no meio da carga de arroz, 16 caixas contendo cerca de 794kg de maconha (fl. 21).

De acordo com a sentença (fl. 28):

*"[...] logo que desceu do automóvel, o réu, motorista do caminhão, confessou que estava transportando entorpecentes, indicando, ainda, que a droga estava escondida em meio à carga de arroz; que o réu informou que a carga de arroz foi carregada no Paraguai, enquanto a droga foi carregada no bairro Vila C; que o acusado informou que levaria a droga e a carga de arroz para o Estado de Minas Gerais, e que receberia R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) pelo transporte; que o réu deu a entender que Minas Gerais seria o destino tanto da droga quanto da carga de arroz [...]".*

A causa de redução de pena do tráfico privilegiado foi reconhecida em primeira instância, tendo o Juízo compreendido que o mero transporte de quantidade expressiva de maconha não levaria a inferir que o réu integrasse organização criminosa, nem de que se dedicasse ao tráfico (fl. 29):

*"O fato de o réu transportar expressiva quantidade de maconha não constitui prova idônea de que ele se dedique às atividades criminosas nem que integre organização criminosa. A hipótese levantada pelo Ministério Público traduz mera conjectura, sem amparo em elementos concretos e bastantes de convicção. Assim, militando em favor do réu a minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, mas levando em consideração a extrema audácia e dolo intenso demonstrados pelo réu, que, na condição de estrangeiro (paraguaio), simulando realizar transporte ordinário de arroz, buscou lucrar alto (R\$ 15.000,00) com a distribuição de entorpecente para grande centro urbano do País, reduzo as penas em 1/6 (um sexto)."*

Na apelação, o Tribunal de origem reanalisou o acervo probatório e compreendeu que o paciente estava envolvido numa situação de tráfico interestadual de larga escala, que envolvia suporte de outras pessoas e de um agente financiador, o que seria suficiente para se concluir pela colaboração do paciente com organização criminosa (fls. 34/35, g.n.):

*"Com efeito. Ao sopesar as peculiaridades da conjuntura empírica, tenho para mim que, de fato, a vultosa quantidade de substância entorpecente encontrada com o réu, a saber, 16 caixas de maconha, **pesando 794 quilos (mov. 1.8 dos autos principais)**, somada ao suporte pessoal a ele conferido na logística da droga (transporte entre os estados da federação – do Estado do Paraná ao Estado de Minas Gerais) – traduz cenário que, evidentemente, não condiz à traficância de menor escala.*

*Atente-se, por relevante, que o acusado tinha ordens **bens definidas** acerca do local onde deveria retirar a droga, a qual fora carregada no caminhão na companhia de mais dois indivíduos, bem como o lugar onde deveria entregá-la.*

*Disso é possível identificar o envolvimento de **pelo menos 04 (quatro) pessoas** na prática do delito em questão, a saber, os dois indivíduos que o ajudaram no carregamento da droga, o acusado e aquele que receberia o entorpecente no Estado de Minas Gerais.*

*Ademais, diversamente do alegado pelo réu em seu interrogatório judicial, no sentido de que o destino da droga seria o Município de Curitiba/PR, enquanto a carga de arroz destinava-se ao estado de Minas Gerais, observa-se que a versão apresentada resta divorciada dos demais elementos de prova, especialmente quando confrontada pelos depoimentos dos policiais Wilson e Sílvio, na medida em que ambos afirmaram que ao indagarem o réu no momento da abordagem, este lhes relatou que tanto a carga de arroz quanto a droga apreendida tinham como destino o estado de Minas Gerais.*

***Delineado esse panorama, concebo que o papel atribuído ao acusado (ainda que na condição de "mula") contribui de forma direta à difusão de entorpecentes e ao fortalecimento de organizações criminosas, sendo que, na hipótese dos autos, o agente figurou como peça essencial ao avanço das sucessivas etapas da lucrativa mercancia ilícita (vale dizer, concretizou o transporte de valiosa carga psicotrópica) em benefício de seu agente financiador, cenário que revela o descabimento da benesse contemplada no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/06."***

Sobre a pena aplicada ao paciente, o ordenamento jurídico não estabelece um critério objetivo ou matemático para a dosimetria da pena, sendo admissível certa discricionariedade do órgão julgador, desde que baseado em circunstâncias concretas do fato criminoso, de modo que a motivação do édito condenatório ofereça garantia contra os excessos e eventuais erros na aplicação da resposta penal. Com efeito, a dosimetria da pena deve ser feita seguindo o critério trifásico descrito no art. 68, c/c o art. 59, ambos do Código Penal – CP, cabendo ao Magistrado aumentar a pena de forma sempre fundamentada e apenas quando identificar dados que extrapolem as circunstâncias elementares do tipo penal básico. Sendo assim, é certo que o refazimento da dosimetria da pena em habeas corpus tem caráter excepcional, somente sendo admitido quando se verificar de plano e sem a necessidade de incursão probatória, a existência de manifesta ilegalidade ou abuso de poder.

É certo que o § 4º do art. 33 da Lei de Drogas disciplina a incidência de causa especial de redução da pena, hipótese denominada pela doutrina como "*tráfico privilegiado*". O dispositivo contém a seguinte redação:

***"Nos delitos definidos no caput e no § 1º deste artigo, as penas poderão ser reduzidas de um sexto a dois terços, desde que o agente seja primário, de bons antecedentes, não se dedique às atividades criminosas nem integre organização criminosa."***

Sendo assim, para que o réu possa ter o benefício da diminuição, deverá cumprir, cumulativamente, quatro requisitos, quais sejam: (a) ser primário; (b) possuir bons antecedentes; (c) não se dedicar às atividades criminosas; (d) não integrar organização criminosa.

Os dois pressupostos iniciais são de avaliação estritamente objetiva, basta verificar a certidão de antecedentes criminais do agente para chegar à conclusão se ele preenche ou não esses requisitos. Quanto às duas últimas condições, a análise envolve apreciação subjetiva do Magistrado processante, a partir dos elementos de convicção existentes nos autos, para aferir se o apenado dedica-se às atividades criminosas ou integra organização criminosa.

**Tomando-se por base o contexto fático-probatório delimitado pelo Tribunal de origem, sem necessidade de revolvimento**, considero que a defesa tem razão ao sustentar pela aplicabilidade da minorante.

Isto porque a jurisprudência do STJ considera necessário haver elementos adicionais que revelem vínculo mais perene do motorista de caminhão com o grupo criminoso, não sendo suficiente para afastar o privilégio a contratação de frete desse tipo de carga ilícita. A existência de suporte de dois carregadores e de uma pessoa para receber a mercadoria no destino em nada altera este entendimento, pois ínsitos àquele transporte em si.

Neste sentido:

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA PENA PELO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INCIDÊNCIA. CABIMENTO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE DEDICAÇÃO DO AGENTE ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS OU PARTICIPAÇÃO EM ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRANSPORTE, ENTRE ESTADOS, DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGA. CIRCUNSTÂNCIAS QUE DISSOCIADAS DE OUTROS ELEMENTOS NÃO SÃO CAPAZES DE AFASTAR O BENEFÍCIO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO SE NÃO DEMONSTRADO QUE SE TRATOU DE SITUAÇÃO NÃO EVENTUAL. AGRAVO IMPROVIDO. ACÓRDÃO MANTIDO. PRETENSÃO DE EFEITOS INFRIGENTES. MERA IRRESIGNAÇÃO COM O RESULTADO DO JULGADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*

*1. São cabíveis os embargos de declaração quando evidenciada deficiência no acórdão recorrido diante de efetiva obscuridade, contradição, ambiguidade ou omissão, conforme preceitua o art. 619 do CPP, o que não se configurou na hipótese.*

*2. Não se vislumbra a existência de omissão no julgado embargado, visto que as circunstâncias do crime apontadas pelo embargante, visando afastar a aplicação da figura do tráfico privilegiado, quais sejam, quantidade expressiva e transporte entre estados da Federação (em carga oculta de caminhão, portando nota fiscal falsa) foram devidamente sopesados no acórdão objurgado.*

*3. A dedicação do agente às atividades criminosas, apta a afastar a incidência da causa de diminuição da pena do art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006, deve se pautar em elementos concretos além da quantidade de droga, ainda que grande, e no fato de efetuar o seu transporte, mesmo que entre estados da Federação, pois no caso não ficou*

demonstrado, pela prova colhida nos autos, que o transporte não se deu de maneira eventual. Na hipótese, sendo motorista, o réu foi contratado para o transporte da droga da cidade de Ponta Porã/MS para Cascavel/PR, tendo se deslocado de sua cidade natal, Foz do Iguaçu /PR, de ônibus, e lá recebido a carreta carregada com o entorpecente, juntamente com a nota fiscal, tendo acordado que pelo transporte receberia a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). A carreta não era de sua propriedade e não constam dos autos conversas, entre o réu e outras pessoas envolvidas no esquema criminoso, aptas a demonstrar sua participação em organização criminosa.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no HC n. 731.003/MS, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 14/2/2023, DJe de 17/2/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ELEVADA QUANTIDADE DE DROGAS. PENA-BASE. AUMENTO JUSTIFICADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. REDUTOR DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. DISTINGUISHING EM RELAÇÃO AO RECORRENTE. AGRAVO PARCIALMENTE PROVÍDO.

[...]

4. A negativa da minorante do tráfico privilegiado foi fundamentada na expressiva quantidade de drogas apreendidas, já considerada na primeira fase da dosimetria; sua natureza e forma de acondicionamento, nas circunstâncias da prisão em flagrante dos agentes, que trocaram tiros com policiais para a consecução da empreitada criminosa.

5. Tais elementos, embora considerados idôneos por esta Corte, na oportunidade do julgamento do HC 634.790, impetrado em favor do corréu SIGEBERTO SOARES DA COSTA, não se aplicam ao ora paciente, contratado como motorista de caminhão para o transporte do entorpecente.

6. Particularizada a atuação do ora paciente na sentença, ao qual se imputa apenas a função de "MOTORISTA e responsável por disponibilizar seu próprio caminhão para TRANSPORTAR AS DROGAS", evidenciada a atuação menos expressiva, justifica-se, em relação a apenado, a incidência da minorante do tráfico privilegiado.

7. Embora a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - 213 quilos de cocaína - permitam a modulação da fração de redução de pena, no caso, já valoradas para aumentar a pena-base, imprópria se afigura a utilização concomitante para aplicar a causa de diminuição em fração diversa da máxima, sob pena de bis in idem.

[...]

9. Agravo regimental parcialmente provido. Reconhecimento da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado. Redução da condenação para 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime semiaberto, e 266 dias-multa.

(AgRg no HC n. 661.404/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª

REGIÃO), Sexta Turma, julgado em 5/10/2021, DJe de 11/10/2021.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. PENA-BASE MAJORADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS APREENDIDAS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. TESE DE QUE O AGRAVANTE NÃO SE DEDICA ÀS ATIVIDADES CRIMINOSAS. NECESSÁRIO O REEXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. INVIÁVEL EM SEDE DE HABEAS CORPUS. BIS IN IDEM. INOCORRÊNCIA. ART. 33, § 2º e § 3º, DO CÓDIGO PENAL - CP. CAUSA DE AUMENTO DO ARTIGO 40, V, DA LEI 11. 343/2006. FRAÇÃO PROPORCIONAL. REGIME MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. PENA MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

*Na hipótese dos autos, observa-se que as instâncias ordinárias afastaram a redutora com amparo em fundamentação idônea. Conforme destacado, o modus operandi da prática delitiva, consistente no transporte interestadual de elevada quantidade de entorpecentes de natureza lesiva (622kg de cocaína), em caminhão especial com esconderijo que dificultou a revista pelos agentes, que denotou um maior planejamento e requinte, além do fato do agravante ter oferecido "milhões" aos agentes para que não revistassem o caminhão, o que fez as instâncias ordinárias concluir que haveria ligações estreitas com organização criminosa, sendo incompatível com a figura do traficante iniciante; demonstrativo de sua dedicação à atividade delitiva. Concluiu-se, assim, que o acusado não se tratava apenas de "mula" do tráfico.*

[...]

6 . Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 941.481/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 19/2/2025, DJEN de 24/2/2025.)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. REFORMATIO IN PEJUS. NÃO OCORRÊNCIA. VALORAÇÃO NEGATIVA DA QUANTIDADE DO ENTORPECENTE. FUNDAMENTO VÁLIDO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. HABITUÁLIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. REGIME FECHADO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. RECURSO EM LIBERDADE. SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE RESPONDEU AO FEITO SEGREGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

[...]

*6. In casu, a Corte de origem manteve afastado o redutor do tráfico privilegiado, por entender que as circunstâncias do delito e as provas colhidas nos autos denotam a habitualidade delitiva do paciente e seu envolvimento com grupo criminoso, visto que foi flagrado realizando o transporte de 398,75 kg de maconha da cidade de Amambai/MS para Mundo Novo/MS, tendo*

recebido o veículo previamente modificado, com as substâncias acondicionadas nos bancos e no assoalho, e admitido que receberia o valor de R\$ 2.000,00 pelo serviço. Portanto, a alteração desse entendimento - para fazer incidir a minorante da Lei de Drogas - enseja o reexame do conteúdo probatório dos autos, o que é inadmissível em sede de habeas corpus. Precedentes.

[...]

12. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 770.444/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe de 15/12/2022.)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O MESMO FIM. DOSIMETRIA. PENA-BASE. NATUREZA E DIVERSIDADE DOS ENTORPECENTES APREENDIDOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE. PLEITO DE APLICAÇÃO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INVIABILIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

[...]

5. Ao vedar a incidência do redutor especial da pena (art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006), a instância ordinária considerou as circunstâncias do flagrante, que, na perspectiva do órgão julgador, demonstram a dedicação da paciente a atividades criminosas.

6. Nesse aspecto, não há ilegalidade no acórdão; ao contrário, a jurisprudência desta Corte tem admitido que tais aspectos (as circunstâncias da prisão em flagrante ou o modus operandi do delito, além da quantidade de drogas e comprovação da estabilidade e permanência do vínculo associativo) sejam sopesados na análise dos requisitos previstos no dispositivo em comento.

7. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 713.413/SE, relator Ministro Sebastião Reis Junior, Sexta Turma, DJe de 4/8/2022.)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. NÃO INCIDÊNCIA. REQUISITOS LEGAIS NÃO PREENCHIDOS. CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. PROVIDÊNCIA INCÁBÍVEL EM SEDE ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Consoante o § 4.º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, os condenados pelo crime de tráfico de drogas terão a pena diminuída, de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços), quando forem reconhecidamente primários, possuírem bons antecedentes e não se dedicarem a atividades criminosas ou integrarem organização criminosa. Para que o agente possa ser beneficiado é preciso preencher cumulativamente os requisitos.

2. No caso as instâncias ordinárias, ao negar a aplicação da causa especial de diminuição de pena, destacaram que circunstâncias do crime, que contou com um veículo, uma aeronave, três pessoas e uma carga altamente valiosa (246,1 Kg de cocaína), revelam certa sofisticação do tráfico, apta a indicar que o recorrente não era uma mera "mula do tráfico" mas, ao contrário, verdadeiro integrante da organização, com experiência

*anterior no tráfico. Entendimento em sentido contrário demandaria, necessariamente, o revolvimento do conjunto fático-probatório, inviável em sede de recurso especial. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo regimental não provido.*

*(AgRg no AREsp n. 2.520.785/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 12/3/2024, DJe de 21/3/2024.)*

Em suma, o Tribunal de origem concluiu que o paciente estaria envolvido com organização criminosa, essencialmente, em razão da grande quantidade de maconha; pelo fato de haver um interessado financeiro ou dono da carga; pela existência de pessoa que receberia a droga no destino; e pelo fato de duas pessoas terem ajudado a carregar o caminhão. Essas circunstâncias são insuficientes para se concluir algo além de que o paciente atuou como mula naquele transporte em específico.

Quanto à dosimetria, uma restaurada a sentença no aspecto da minorante (fração de 1/6), a pena deve ser recalculada com observância do erro material detectado pelo Tribunal de Justiça. Vejamos, respectivamente:

*"[...]*

*Sopesados esses fatores, especialmente o vetor negativo da censurabilidade, fixo as penas-bases em **07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa.***

*Não há agravantes. Por militar a favor do réu a atenuante da **confissão espontânea**, reduzo as penas em **09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa.** Em razão do réu ter cometido a infração entre Estados da Federação, aumento as penas em 1/6 (um sexto). [...] Assim, militando em favor do réu a **minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas**, mas levando em consideração a extrema audácia e dolo intenso demonstrados pelo réu, que, na condição de estrangeiro (paraguaio), simulando realizar transporte ordinário de arroz, buscou lucrar alto (R\$ 15.000,00) com a distribuição de entorpecente para grande centro urbano do País, **reduzo as penas em 1/6 (um sexto).***

*Na falta de outras causas modificadoras, torno as penas definitivas em **06 (seis) anos, 06 (seis) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, e 656 (seiscentos e cinquenta e seis) dias-multa.** Face a condição econômica do réu, fixo o valor do dia-multa no mínimo legal."*

*(Sentença, fls. 29/30).*

*"Em que pese a ausência de irresignação recursal, deve ser corrigido, de ofício, o cálculo operado na segunda fase para a aplicação da atenuante da confissão espontânea.*

*Isso porque, embora tenha o Juízo a quo reduzido a sanção em apenas **09 (nove) meses de reclusão e 75 (setenta e cinco) dias-multa** – a resultar no de **06 (seis) anos e 09 (nove) quantum meses de reclusão, mais 675 (seiscentos e setenta e cinco) dias-multa** –, a incidência da fração de 1/6 (um sexto), em razão da atenuante, conduz à monta de **06 (seis) anos e 03 (três) meses de reclusão,***

*mais 625 (seiscentos e vinte e cinco) dias-multa, a qual deve aqui ser fixada.*

*Na terceira fase, com o afastamento da minorante do tráfico privilegiado, remanesce apenas a majorante referente ao caráter interestadual do narcotráfico, na fração sedimentada de 1/6 (um sexto), o que resulta na pena definitiva de 07 (sete) anos, 03 (três) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, mais 729 (setecentos e vinte e nove) dias-multa, no valor unitário mínimo legal."*

*(Voto da apelação, fl.37).*

Na primeira fase, a pena-base foi estipulada em 7 anos e 6 meses de reclusão e 750 dias-multa. Na segunda fase, foi reconhecida a atenuante da confissão, e a pena intermediária é estabelecida em 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa. Na terceira fase, a minorante do tráfico privilegiado, ora reconhecida, deve ser compensada com a causa de aumento do transporte interestadual (art. 40, V, da Lei n. 11.343/2006). Portanto, a pena definitiva é de 6 anos e 3 meses de reclusão e 625 dias-multa, mantido o regime fechado.

Isso posto, voto pelo provimento do agravo regimental, para redimensionamento da pena nesses termos.



# **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

## **TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA**

**AgRg no HC 994.131 / PR**  
**PROCESSO ELETRÔNICO**  
**MATÉRIA CRIMINAL**

Número Registro: 2025/0119713-7

Número de Origem:

00032595220248160030 01262935720248160000 1262935720248160000 32595220248160030

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

### **Relator do AgRg**

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

### **Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

### **Secretário**

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RAFAEL JOSE NEVES

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

PACIENTE : NELSON MORALES SALDIVAR (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO  
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE  
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : NELSON MORALES SALDIVAR (PRESO)

ADVOGADO : RAFAEL JOSÉ NEVES - PR073737

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ

### **TERMO**

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de setembro de 2025